



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1961958 - SP (2021/0306245-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : ADERMIRO TRIDAPALLI DE FROGI
ADVOGADOS : ROGÉRIO ADRIANO ALVES NARVAES - SP258293
RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL PARA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 111/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.883.715/SP, 1.883.722/SP e 1.880.529/SP, submetidos ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (Tema 1.105/STJ), pacificou entendimento segundo o qual, "continua eficaz e aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (modificado em 2006), mesmo após a vigência do CPC/2015, no que tange à fixação de honorários advocatícios".

2. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas, como tal, todas aquelas ocorridas até a data da prolação da decisão que reconheceu o direito do segurado, consoante o disposto na Súmula 111/STJ. Precedentes do STJ.

3. No caso dos autos, o *decisum* proferido na apelação cível, que concedera o direito à aposentadoria por tempo de contribuição e invertera os ônus da sucumbência em favor do recorrente, deve ser considerado como termo final para fins de incidência dos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 111/STJ.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 14 de março de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1961958 - SP (2021/0306245-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : ADERMIRO TRIDAPALLI DE FROGI
ADVOGADOS : ROGÉRIO ADRIANO ALVES NARVAES - SP258293
RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL PARA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 111/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.883.715/SP, 1.883.722/SP e 1.880.529/SP, submetidos ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (Tema 1.105/STJ), pacificou entendimento segundo o qual, "continua eficaz e aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (modificado em 2006), mesmo após a vigência do CPC/2015, no que tange à fixação de honorários advocatícios".
2. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas, como tal, todas aquelas ocorridas até a data da prolação da decisão que reconheceu o direito do segurado, consoante o disposto na Súmula 111/STJ. Precedentes do STJ.
3. No caso dos autos, o *decisum* proferido na apelação cível, que concedera o direito à aposentadoria por tempo de contribuição e invertera os ônus da sucumbência em favor do recorrente, deve ser considerado como termo final para fins de incidência dos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 111/STJ.
4. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso especial interposto por ADERMIRO TRIDAPALLI DE FROGI contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao agravo interno interposto contra *decisum* que julgara o recurso de apelação, para estabelecer que, nos termos da Súmula 111/STJ, os honorários advocatícios devem incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença (e-STJ, fls. 436-438).

Nas razões do recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional, aponta o recorrente violação aos arts. 85, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC/2015, ao fundamento de que "o v. acórdão recorrido, quanto à base de cálculo da

verba honorária, está em dissonância com o consolidado entendimento deste C. STJ, haja vista que o direito do recorrente grau recursal, através do v. acórdão recorrido, razão pela qual a base de cálculo deve ser composta pelas parcelas vencidas até a data da decisão que julgar pela procedência da demanda, no presente caso, até a data do acórdão".

Requer, ao final, o provimento do recurso, "para o fim de fixar o termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais como sendo na data da decisão que julgou pelo reconhecimento do direito a aposentadoria, ou seja, na data do acórdão prolatado pelo E. TRF3" (e-STJ, fl. 449).

Não apresentadas as contrarrazões, o recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (e-STJ, fls. 452-455), vindo conclusos os autos em 14/12/2023 (e-STJ, fl. 488).

É, em síntese, o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Inicialmente, sobre o tema dos autos, cumpre esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.883.715/SP, 1.883.722/SP e 1.880.529/SP, submetidos ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (Tema 1105/STJ), pacificou entendimento segundo o qual "continua eficaz e aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (modificado em 2006), mesmo após a vigência do CPC/2015, no que tange à fixação de honorários advocatícios".

Veja-se a ementa de um dos referidos recursos:

PREVIDENCIÁRIO. REPETITIVO. TEMA 1.105. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SÚMULA 111/STJ. VERBETE QUE CONTINUA APLICÁVEL APÓS A VIGÊNCIA DO CPC/2015. CORTE LOCAL QUE DEIXA DE OBSERVAR SÚMULA EMANADA DO STJ. CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA AO ART. 927, IV, DO CPC.

1. O Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, mantém consolidado entendimento de que, mesmo após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, a verba honorária, nas lides previdenciárias, deve ser fixada sobre as parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício, ou seja, em consonância com a diretriz expressa na Súmula 111/STJ (conforme redação modificada em 2006). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.780.291/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF-5), Primeira Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 27/8/2021; AgInt no AREsp n. 1.939.304/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.913.756/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 20/8/2021; AgInt no AREsp n. 1.744.398/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 17/6/2021; e

AgInt no REsp 1.888.117/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/2/2021, DJe 17/2/2021.

2. Na espécie, ao recusar a aplicação do verbete em análise, sob o fundamento de sua revogação tácita pelo CPC/2015, a Corte de origem incorreu em frontal ofensa ao art. 927, IV, desse mesmo diploma processual, no que tal regramento impõe a juízes e tribunais a observância de enunciados sumulares do STJ e do STF.

3. **Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e 256-I do RISTJ, com a fixação da seguinte TESE: "Continua eficaz e aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (modificado em 2006), mesmo após a vigência do CPC/2015, no que tange à fixação de honorários advocatícios".**

4. Resolução do caso concreto: hipótese em que a pretensão recursal do INSS converge com a tese acima, por isso que seu recurso especial resulta provido (REsp n. 1.880.529/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 8/3/2023, DJe de 27/3/2023).

No caso dos autos, observa-se que o segurado "ajuizou ação de reconhecimento de labor rural c/c soma de período urbano com conversão do tempo especial para comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando que trabalhou desde tenra idade (12 anos) em regime de economia familiar para o sustento próprio e de sua família, até o ano de 1991" (e-STJ, fl. 317).

A sentença julgou o pedido parcialmente procedente "apenas para determinar que seja reconhecido o período de trabalho rural do autor de 23/09/1966 a 23/07/1991, com exceção do período de 24/04/1975 a 30/05/1975, em que trabalhou com registro em CTPF, com a ressalva de que não poderá ser computado para carência para fins de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, reconhecendo o exercício em atividade insalubre pelos períodos de 01/08/1991 a 30/09/1991 na função de auxiliar de marceneiro; e de 02/05/1995 a 28/06/2000, 02/04/2001 a 22/10/2002, 01/06/2004 a 22/06/2005, 01/03/2006 a 24/06/2008, 20/07/2009 a 12/08/2010 e 21/01/2011 a 11/07/2016 na função de marceneiro, e deixando de acolher o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição" (e-STJ, fl. 324).

Em relação aos honorários advocatícios, estabeleceu o julgado que, **"tendo em vista a procedência de parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa**, ressalvado o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita" (e-STJ, fl. 324).

Interpostos recursos de apelação pelo INSS e pelo segurado, o relator, em decisão monocrática, negou provimento ao recurso da autarquia e deu parcial provimento ao apelo do autor, "para conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 11.07.2016, com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015,

excluindo-se do cálculo a incidência do fator previdenciário e considerando-se, como salários-de-contribuição, os valores recebidos a título de auxílio acidente, bem como para **condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% das parcelas vencidas até a data da sentença**" (e-STJ, fls. 387-399).

O autor interpôs agravo interno, sustentando que "os honorários advocatícios devem ser fixados até a data do v. Acórdão deste Egrégio Tribunal, haja vista que o direito ao benefício restou improcedente na 1ª instância" (e-STJ, fl. 406), recurso que restou improvido pelo acórdão ora recorrido, porquanto a "decisão ora guerreada fixou-os em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, que havia sido julgada parcialmente procedente, e não improcedente, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma" (e-STJ, fl. 437).

Ocorre que, na linha do entendimento estabelecido no Tema 1105/STJ, a jurisprudência desta Corte entende que, nas ações previdenciárias, **os honorários advocatícios incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas, como tal, todas aquelas ocorridas até a data da prolação da decisão que reconheceu o direito do segurado**, consoante o disposto na Súmula 111/STJ.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL PARA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 111/STJ.

1. Conforme teor da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser a decisão em que o direito do segurado foi reconhecido: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença".

2. Na hipótese, o acórdão recorrido, que concedeu o direito à aposentadoria especial, deve ser considerado como termo final. Nesse sentido: AgRg no AREsp 271.963/AL, Rel. p/a. Acórdão, Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 19/5/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.271.734/RS, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), DJe de 18/4/2013; AgRg nos EDcl no AREsp 155.028/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/10/2012.

3. Recurso Especial provido (REsp n. 1.831.207/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 19/12/2019).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL PARA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 111/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decisum no qual o direito do segurado foi reconhecido, que no caso corresponde ao acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

2. No caso em tela, o direito somente foi reconhecido com a prolação da decisão ora agravada, razão pela qual o marco final da verba honorária se deu com a decisão que ora se questiona, nos termos da Súmula 111/STJ.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp n. 1.557.782/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe de 18/12/2015).

No caso dos autos, o *decisum* proferido na apelação cível, que concedera o direito à aposentadoria por tempo de contribuição e invertera os ônus da sucumbência em favor do recorrente, deve ser considerado como termo final para fins de incidência dos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 111/STJ.

Isso posto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para determinar que os honorários advocatícios devem incidir sobre as prestações vencidas até a data da prolação da decisão que reconheceu o direito do segurado, no caso, o *decisum* de fls. 387-399, e-STJ.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0306245-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.961.958 / SP

Números Origem: 10070571020178260664 57320539220194039999

PAUTA: 14/03/2024

JULGADO: 14/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADERMIRO TRIDAPALLI DE FROGI

ADVOGADOS : ROGÉRIO ADRIANO ALVES NARVAES - SP258293

RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.